



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.001135/2006-53
Recurso nº	509.148 Voluntário
Acórdão nº	1803-001.246 – 3ª Turma Especial
Sessão de	15 de março 2012
Matéria	SIMPLES
Recorrente	METALÚRGICA TAMANDARE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES

Ano calendário: 2006

SIMPLES, EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos pode optar pelo Simples, pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros. Inteligência da Súmula CARF nº 57.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Documento assinado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES.

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES.

Impresso em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-22.401 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 28 e seguintes dos autos, a seguir transscrito:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido em 28/02/2007 pelo Secat da DRF/Curitiba (fls. 16-17), que indeferiu o pedido, protocolado em 02/02/2006, de inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/2006 (fls. 02-03).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito em face de a reclamante exercer a atividade vedada de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, conforme previsto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e Ato Declaratório (Normativa) nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, por assemelhar-se à profissão de engenheiro.

3. Regularmente intimada por via postal (AR recebido em 12/03/2007, à fl. 19), a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/04/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 20-23, cujo teor é sintetizado a seguir.

3.1. Relata que já foi optante pelo Simples, do qual pediu desenquadramento em face de seu faturamento ter excedido o limite de receita bruta; como seu faturamento voltou a situar-se dentro desse limite em 2005, efetuou nova opção para retornar à sistemática.

3.2. Argui que dentre as atividades por ela exploradas encontra-se a de conserto de britadores, tratores e outras máquinas pesadas utilizadas na mineração; que se encontra em situação semelhante à da empresa SRC Montagem de Equipamentos Elétricos (CNPJ nº 02.100.673/0001-49), que nos autos do processo nº 10909.002217/2002-54 obteve decisão favorável à inclusão no Simples.

3.3. Alega que se enquadra nas condições previstas para enquadramento como empresa de pequeno porte e que não incorreu em nenhuma causa impeditiva à opção pelo Simples; que a atividade de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas, assim como a de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, não impede a opção pelo Simples.

3.4. Ressalta que tem por objeto a atividade de montagem de equipamentos, a qual não constitui vedação à opção pelo Simples, tendo em vista que a manutenção, limpeza, troca de óleo, pintura, etc, é exercida por operários sem qualquer qualificação profissional, bem como o conserto de máquinas e equipamentos, que é exercido por operários, funileiros e soldadores mecânicos sem qualquer qualificação profissional; que sempre agiu de boa-fé e que o desenquadramento do Simples inviabiliza seus negócios.

3.5. Ao final requer seja autorizada a inclusão retroativa a 01/01/2006 e que todos os impostos abrangidos pelo Simples sejam compensados automaticamente com os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 11/04/2012

4/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MO

RAES

Impresso em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Darf-Simples já pagos, dispensando qualquer tipo de multa ou encargos por atraso ou falta de pagamento”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 28/05/2009, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-22.401 entendendo “*por unanimidade de votos, indeferir a solicitação*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/06/2009, (AR constante das fls. 34) a METALÚRGICA TAMANDARE LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-22.401, recorreu em 10/07/2009 (35 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 06-22.401, lastreada, principalmente no contrato social da Recorrente (fls. 09 e 10 dos autos).

Numa análise, mesmo que superficial, não consigo ver que a atividade de assistência técnica em máquinas e equipamentos, exercida pela Recorrente seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois, não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Isso porque o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES não é, simplesmente, um método de administração tributária; trata-se de um verdadeiro Instituto Jurídico de nível constitucional que fora introduzido, no ordenamento Brasileiro, pelo constituinte originário e aperfeiçoado pelo constituinte derivado.

A arquitetura jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES obedeceu a dois princípios fundamentais que estão escritos na Constituição da República e direcionados às microempresas e às empresas de pequeno porte: a) Com tratamento favorecido (inciso X do art. 170 da CF/88); e b) Com tratamento Diferenciado (art.179 da CF/88).

Na verdade faltou ao Despacho Decisório, proferido em 28/02/2007 pelo Secat da DRF/Curitiba (fls. 16-17), que indeferiu o pedido, protocolado em 02/02/2006, de inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/2006 (fls. 02-03) comprovar que assistência técnica em máquinas e equipamentos, exercida pela Recorrente é uma atividade privativa de engenheiro. Na verdade, entendo que caberia a fiscalização comprovar que a Recorrente executava serviços privativos de engenheiro e não a Recorrente fazer prova negativa de que não exercia tais serviços.

Por conta disso e observando tudo que consta nos autos, vou ao sentido que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não podem ser equiparados a serviços profissionais de engenharia. Ademais, conforme as informações apresentadas pela Recorrente; e, também naquelas obtidas no curso do processo não tenho dúvida que a Recorrente presta serviços de consertos em máquinas, pela simples troca de peças defeituosas, o que está não caracteriza serviço profissional de engenharia.

Essa questão já foi decidida no âmbito deste Conselho, através da Súmula CARF nº 57 que assim termina: *“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.*

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o Despacho Decisório, proferido em 28/02/2007 pelo Secat da DRF/Curitiba (fls. 16-17), que indeferiu o pedido, protocolado em 02/02/2006, determinando a inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a partir de 01/01/2006.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

RAES

Impresso em 12/04/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA